



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º 1369

Comissão de Tomada de Contas

Aprova a decisão do Tribunal de Contas, de 4 de janeiro de 1949, que recusou registro ao contrato celebrado entre o Parque de Aeronáutica de São Paulo e a Sociedade Comercial Construtora S/A., para a execução de um hangar metálico no aludido Parque.

DESPACHO: Comissões

em 3 de 5 de 1949

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de

Handwritten signature in blue ink

PROJETO Nº 155 DE 1949

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

ao Arquivo.
12.10.49

Munhoz da Rocha

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Directoria dos Serviços Administrativos
OUT 12 1949
PROTOCOLO GERAL
N.º 3855

1231

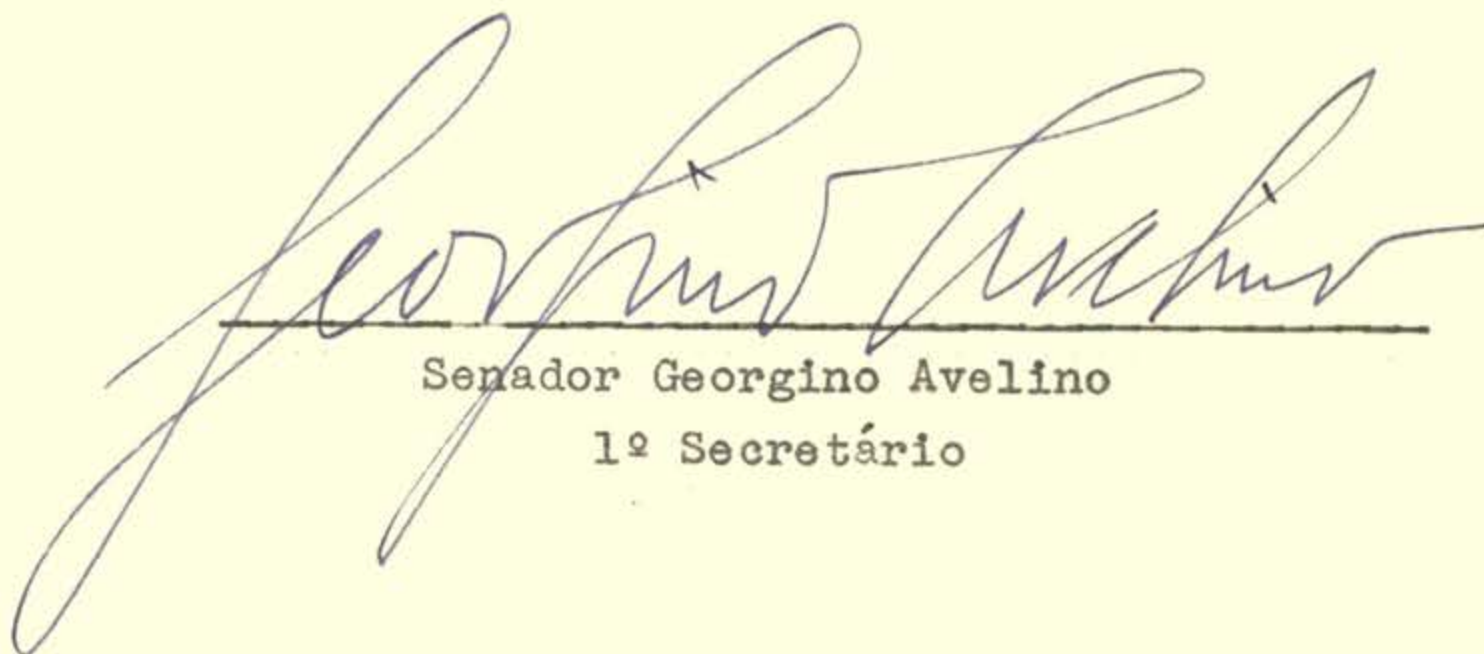
10 de outubro de 1949

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

155
119

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, um autógrafo do decreto legislativo, nesta data promulgado pelo Senhor Presidente do Senado Federal, que aprova a decisão do Tribunal de Contas, de 4 de janeiro do corrente ano, que recusou registro ao termo de ajuste celebrado entre o Parque de Aeronáutica de São Paulo e a Sociedade Comercial Construtora S.A., para a execução das fundações de um hangar metálico no aludido Parque.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.



Senador Georgino Avelino

1º Secretário

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

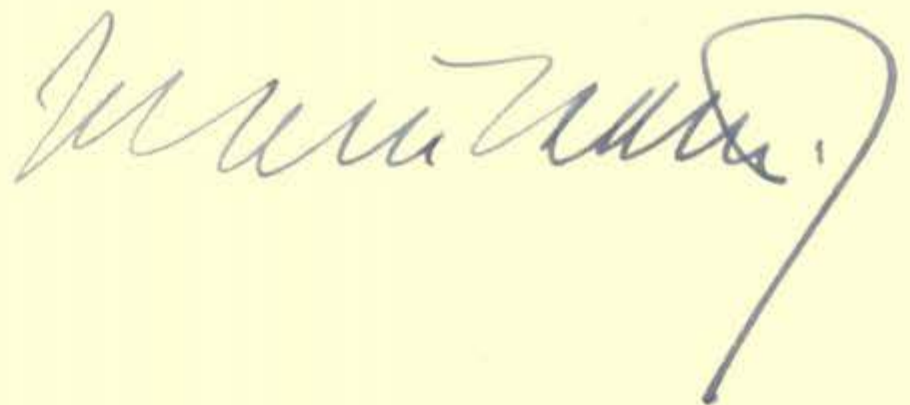
DECRETO LEGISLATIVO

Nº 45, DE 1949

Artigo 1º - É aprovada a decisão do Tribunal de Contas, de 4 de janeiro de 1949, que recusou registro ao termo de ajuste celebrado entre o Parque de Aeronáutica de São Paulo e a firma Sociedade Comercial e Construtora Sociedade Anônima, para a execução das fundações de um hangar metálico, no aludido Parque.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 10 de outubro de 1949



800

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto
nº 155 - 1949

261
A império
2-5-49
M

Aprova a decisão do Tribunal de Contas, de 4 de janeiro de 1949, que recusou registro ao contrato celebrado entre o Parque de Aeronáutica de São Paulo e a Sociedade Comercial Construtora S.A., para a execução das fundações de um hangar metálico no aludido Parque.

(Da Comissão de Tomada de Contas)

(Missão inicial)

47

Boaventura

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Est. dos Serviços Legislativos

PROTOCOLO GERAL
No. 1369

Ofício do TRIBUNAL DE CONTAS

Rio de Janeiro, D.F.
Em 23 de fevereiro de 1949

Nº 440 - P-49

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Recusa de registro a contrato
Anexo: O processo

Presen e a este Tribunal o Aviso do Ministério da Aeronáutica nº 953, de 5 de agosto de 1948, encaminhando cópias do termo, de 19 de julho anterior, de ajuste celebrado entre o Parque de Aeronáutica de São Paulo e a firma SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A, para a execução das fundações de um hangar metálico, no aludido Parque, - foi, em Sessão de 10 de setembro do mesmo ano, convertido o julgamento do processo em diligência, para que fossem apresentados o conhecimento da caução prestada, provas de personalidade jurídica da contratante e de sua quitação com a "Lei dos 2/3", bem como a exposição de motivos, despachada pelo Senhor Presidente da República, atinente a dispensa de concorrência.

A diligência, comunicada ao Ministério pelo ofício nº 901, de 23 de setembro do ano próximo findo, foi reiterada pelos de ns. 1.340 e 1.547 de 21 e 31 de dezembro último.

Em Sessão de 4 de janeiro deste ano, por estar encerrado o ano financeiro de 1948, dentro do qual deveria ser executado o contrato, foi-lhe recusado registro.

Cabe-me, assim, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição, e de conformidade com o resolvido em Sessão de 11 de fevereiro atual, submeter o assunto ao pronunciamento do Congresso Nacional.

Transmitindo com o presente, o processo relativo ao contrato em apreço, solicito se digne V. Excia. providenciar no sentido de ser o mesmo restituído a este Tribunal após a decisão definitiva.

Reitero a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Ruben Rosa, Presidente



062

TÉRMO DE AJUSTE ENTRE O PARQUE DE AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA E A FIRMA SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA SOCIEDADE ANÔNIMA, PARA A EXECUÇÃO DAS FUNDAÇÕES DE UM (1) HANGAR METÁLICO, NO PARQUE DE AERONÁUTICA DE SÃO PAULO.

Aos dezenove dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e oito (19/7/1948), no Parque de Aeronáutica de São Paulo, à Rua Aviação, Campo de Marte, presentes os senhores Tenente Coronel Aviador José Vicente de Faria Lima, Diretor do Parque de Aeronáutica de São Paulo, representando o Ministério da Aeronáutica neste termo denominado Governo, e o engenheiro Heitor Portugal, reservista de segunda (2a) categoria da classe de mil oitocentos e noventa e seis (1896), conforme caderneta expedida em quatorze de dezembro de mil novecentos e dezessete (14/12/1917) pela segunda (2a) Região Militar, apresentada por ocasião da lavratura deste Termo, Diretor da Sociedade Comercial e Construtora Sociedade Anônima, - com sede à Rua Marçoni número cinquenta e três (53), quarto andar (4º) e que neste termo - passara a ser designada "Ajustante", eleito em assembleia geral de dezoito de Dezembro de mil novecentos e quarenta e sete (18/12/1947), cuja ata foi publicada às folhas numero quarenta e um (41) do Diário Oficial de trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e sete (31/12/1947), com poderes para representar a Ajustante, de conformidade com o artigo nono (9º) dos Estatutos, publicados às folhas quarenta e um (41) do Diário Oficial de trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e sete (31/12/1947), declarou o referido - Diretor do Parque de Aeronáutica de São Paulo, que devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. - Ministro da Aeronáutica, conforme officio numero mil trezentos e dez (1310) de trinta de junho de mil novecentos e quarenta e oito (30/6/1948) do Exmo. Snr. Diretor Geral de Engenharia da Aeronáutica e de conformidade com o despacho de três de abril de mil novecentos e quarenta e oito (3/4/1948) do Exmo. Snr. Presidente da República, na exposição de motivos numero cinquenta e três (53) de dois de abril de mil novecentos e quarenta e oito (2/4/1948) do Ministério da Aeronáutica (Processo PR-6331-48), que dispensou a concorrência e autorizou o registro de coleta de preços e com o plano de obras elaborado pela Diretoria de Engenharia do Ministério da Aeronáutica (letra v, fundações do Hangar Metalico de cinquenta e cinco por setenta metros (55m. x 70m.) para o Parque de Aeronáutica de São Paulo, aprovado pelo Exmo. Snr. Presidente da República, em despacho de vinte e sete de março de mil novecentos e quarenta e oito (27/3/1948), na exposição de motivos numero trezentos e sessenta e três (363) de vinte e dois de março de mil novecentos e quarenta e oito (22/3/1948) do Ministério da Fazenda (Processo D.E.-989-48), celebrava, com a mencionada firma Sociedade Comercial e Construtora Sociedade Anônima o presente ajuste, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR DO AJUSTE.

A Ajustante se obriga a executar as fundações de um (1) Hangar Metálico no Parque de Aeronáutica de São Paulo, no Campo de Marte, São Paulo, pelo preço de R\$ 491.850,00 (quatrocentos e noventa e um mil oitocentos e cinquenta cruzeiros), de acordo com a sua proposta de quatorze de junho de mil novecentos e quarenta e oito (14/6/1948), vencedora na coleta de preços realizada em vinte e oito de maio de mil novecentos e quarenta e oito (28/5/1948) e julgada em quatorze de junho de mil novecentos e quarenta e oito (14/6/1948), e que rubricadas pelo Diretor do Parque de Aeronáutica de São Paulo e pela Ajustante, ficarão fazendo parte integrante deste ajuste, juntamente com as especificações, plantas e projetos aprovados, que seguem anexos, compreendendo a execução dos serviços discriminados nas plantas. No caso do cimento ser fornecido pelo Parque de Aeronáutica de São Paulo, a importância correspondente ao seu valor, calculada a R\$ 26,00 (vinte e seis cruzeiros) por saco de cimento de

127
 Portugal



Milton
109

063

quarenta e dois e meio quilos (42,5), será deduzida do preço acima de R\$ 491.850,00 (quatrocentos e noventa e um mil oitocentos e cinquenta cruzeiros).

CLÁUSULA SEGUNDA. - DA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS.

A Ajustante se obriga a observar integralmente os projetos, especificações, plantas e instruções fornecidas pela Fiscalização, as quais ficam fazendo parte integrante do presente ajuste, sendo por ambas as partes rubricadas.

CLÁUSULA TERCEIRA. - DO PRAZO.

As obras serão executadas dentro do prazo de setenta e cinco (75) dias úteis, a contar do primeiro (1º) dia útil que se seguir à data do recebimento da autorização expedida pela Fiscalização para o início dos trabalhos.

CLÁUSULA QUARTA. - DOS CASOS DE FORÇA MAIOR.

Na contagem do prazo estabelecido na cláusula anterior só serão excluídos os dias em que, por lei não seja normalmente admitido o trabalho, os dias de chuvas copiosas, suas consequências ou outra razão de força maior semelhante, que impossibilite o trabalho, a juízo da Fiscalização. Não poderá influir no prazo o retardamento por efeito de rejeição de material ou serviço.

CLÁUSULA QUINTA. - VALOR DO PRESENTE AJUSTE.

O valor global do presente ajuste será de R\$ 491.850,00 (quatrocentos e noventa e um mil oitocentos e cinquenta cruzeiros)

CLÁUSULA SEXTA. - DO CRÉDITO PARA AS DESPESAS.

A despesa com a execução das obras de que trata o presente ajuste, no total de R\$ 491.850,00 (quatrocentos e noventa e um mil oitocentos e cinquenta cruzeiros), correrá por conta da alínea "v" da Sub-Conservação 12-06, Conservação VI, da Verba 4a, - Fundações do hangar metálico de 55 x 70 para o Parque de Aeronáutica de São Paulo, do anexo número quinze (15) da Lei número cento e sessenta e dois (162) de dois de dezembro de mil novecentos e quarenta e sete (2/12/1947) e foi empenhada conforme pedido-empenho número 1 de 19-7-48.

CLÁUSULA SÉTIMA. - DA CAUÇÃO.

Para garantia da fiel execução dos compromissos assumidos neste termo, a Ajustante depositará na Tesouraria do Parque de Aeronáutica de São Paulo, em dinheiro ou em títulos da dívida pública, a importância de R\$ 24.592,50 (vinte e quatro mil quinhentos e noventa e dois cruzeiros e cinquenta centavos), correspondente a cinco por cento (5%) do valor total das obras ajustadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. - Serão descontadas da caução as multas impostas à ajustante, na forma da cláusula décima terceira (13) e que não forem pagas dentro das setenta e duas (72) horas que se seguirem à notificação, devendo nesse caso, ser completa a caução dentro de três (3) dias, contados da data da respectiva comunicação.

PARÁGRAFO SEGUNDO. - A caução só será restituída à Ajustante depois de decorridos trinta (30) dias da data do recebimento das obras pela Comissão, conforme a cláusula décima quarta.

PARÁGRAFO TERCEIRO. - No caso de rescisão deste ajuste, por culpa da Ajustante, a caução reverterá em favor dos cofres públicos.

CLÁUSULA OITAVA. - DO PAGAMENTO.

O pagamento dos serviços executados será realizado nas prestações seguintes: 1º) - Quando concluído o estaqueamento, R\$ 135.850,00 (cento e trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta cruzeiros), devidamente certificado pela Fiscalização.

2º) - Quando concluída a concretagem de metade do volume total previsto, R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil cruzeiros), mediante medição da Fiscalização.

3º) - Após a conclusão dos serviços ajustados em todos os seus pormenores, R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil cruzeiros), e ter sido feito o recebimento definitivo conforme a cláusula décima quarta (14).

CLÁUSULA NONA. - DA FISCALIZAÇÃO E DIREÇÃO DOS TRABALHOS.

As obras ajustadas serão executadas sob a Fiscalização do Governo, por

intermediário



Milton
105

064

Por intermédio de um Engenheiro Fiscal designado e dirigidas por Engenheiro da Ajustante, devidamente habilitado para o exercício da profissão e que seja aceito pelo Governo e esteja autorizado, por escrito, pela Ajustante a representa-la em suas relações com o Governo.

CLÁUSULA DÉCIMA. - DO DIÁRIO DE OBRAS

A Ajustante manterá no recinto das obras, um livro de ocorrências diárias, onde serão registradas os principais fatos relativos a marcha dos serviços, inclusive as ordens, instruções e reclamações da Fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO. - Nêsse livro, que será assinado diàriamente pelo Engenheiro Fiscal, serão anotados tambem os dias não computáveis na contagem do prazo ajustado, com indicação sumária do motivo.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA. - DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS.

A Fiscalização poderá exigir o afastamento de qualquer empregado ou operário da Ajustante, cuja permanência prejudique o serviço, o prosseguimento regular dos trabalhos ou seja julgada inconveniente.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA. - DA INTERRUPTÃO DOS TRABALHOS.

No caso das obras serem interrompidas por mais de quinze dias (15) dias, por ordem da Fiscalização, para introdução de modificações no projeto ou para outra qualquer providencia, no interesse do serviço, proceder-se-á ao pagamento dos trabalhos executados.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA. - DAS MULTAS.

Será imposta a Ajustante a multa de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por dia de atraso do prazo fixado na cláusula terceira (3a), salvo motivo de força maior, devidamente justificado e reconhecido pela Fiscalização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. - No caso de haver interrupção dos trabalhos por mais de três por cento (3%) sobre o valor das obras; se a interrupção fôr superior a dez (10) dias consecutivos e inferior a vinte (20) dias, ser-lhe-á imposta a multa de seis por cento (6%) sobre o valor do ajuste.

PARÁGRAFO SEGUNDO. - A Ajustante, uma vez cientificada de que incorreu em multa, terá o prazo de quarenta e oito (48) horas para apresentar sua defesa pro escrito.

PARÁGRAFO TERCEIRO. - Se a Fiscalização não concordar com a defesa apresentada, a Ajustante poderá recorrer ao Diretor do Parque de Aeronáutica de São Paulo, ficando entendido, entretanto, que êsse recurso só poderá ser encaminhado se a Ajustante apresentar prova de haver recolhido à Tesouraria daquele Parque a importancia da multa imposta.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA. - DO RECEBIMENTO DAS OBRAS.

O recebimento definitivo das obras será efetuado por uma Comissão de Exame e Recebimento, designada pelo Diretor do Parque de Aeronáutica de São Paulo, logo que o Engenheiro Fiscal comunique a conclusão dos serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Por ocasião do exame e recebimento das obras, a Comissão designada lavrará um termo que será apresentado ao Diretor do Parque de Aeronáutica de São Paulo.

PARÁGRAFO SEGUNDO. - Se o exame e recebimento das obras não forem procedidos dentro de quinze dias (15), contados da data da comunicação da Fiscalização, poderá ser processado o pagamento da importancia correspondente a diferença para completar setenta e cinco por cento (75%) do valor do presente ajuste, pagando-se os restantes vinte e cinco por cento (25%) após a terminação do termo de recebimento.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA. - DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS.

A Ajustante não assistirá direito a reclamação, relativamente ao pagamento de serviços não previstos neste ajuste e executados em virtude de ordens verbais. Os serviços extraordinários só serão reconhecidos e pagos quando normalmente autorizados, mediante termo aditivo de ajuste.



065

CLÁUSULA DECIMA SEXTA. - DA RESCISÃO.

O Diretor do Parque de Aeronautica de São Paulo, poderá declarar rescindido o presente ajuste, independentemente de qualquer procedimento judicial:

- a)-No caso de ser cometida qualquer fraude pela Ajustante;
- b)-quando, pela reiteração de impugnações feitas pela Fiscalização, ficar evidenciada a incapacidade da Ajustante ou a sua má fé;
- c)-se a Ajustante falir, entrar em concordata ou se dissolver;
- d)-se a Ajustante transferir o presente ajuste, em todo ou em parte, sem prévia anuência do Diretor do Parque de Aeronáutica de São Paulo;
- e)-se houver interrupção dos trabalhos, sem motivo justificado, por mais de vinte (20) dias;
- f)- se a Ajustante infringir qualquer cláusula dêste ajuste;
- g)- no interesse do Serviço Público.

CLÁUSULA DECIMA SETIMA. - DA RESPONSABILIDADE DA AJUSTANTE.

A Ajustante respondera pela solidez, segurança e perfeição dos serviços executados, durante o prazo estabelecido no artigo mil duzentos e quarenta e cinco (1245) do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. - Correrão por conta da Ajustante as despesas relativas a seguros, multas, transportes, acidentes pessoais e todas as demais decorrentes da execução das obras de que trata este ajuste.

CLÁUSULA DECIMA OITAVA. - DO DOMICILIO LEGAL.

A Ajustante elege, para seu domicilio legal, esta Capital, em cujo Fôro serão decididas as questões judiciais decorrentes deste ajuste.

CLÁUSULA DECIMA NONA. - DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DO SELLO.

O imposto do selo será paga pela Ajustante na forma da legislação em vigor, sobre o valor total das obras a executar, conforme cláusula primeira (1) dêste ajuste.

CLÁUSULA VIGESIMA. DOS DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO.

Caso parte dos serviços não correspondam aos projetos ou especificações ou ainda apresentam defeitos de construção a critério da Fiscalização, serão imediatamente destruídos e refeitos a custo da ajustante.

CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA. - DA ENTRADA EM VIGOR.

O presente ajuste só entrará em vigor após ter sido aprovado pelo Exmo. Srn. Ministro da Aeronáutica, registrado pelo Tribunal de Contas e recolhida a caução de que trata a cláusula sétima (7), não se responsabilizando o Parque de Aeronáutica de São Paulo por indenização alguma, no caso de serem denegados a aprovação ou o registro.

E por assim haverem acordado, declaram aceitar as cláusulas e condições do presente ajuste, sujeitando-se a todas as disposições da legislação em vigor sobre o assunto, tendo sido mandado lavrar êste termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelas partes e pelas testemunhas, a tudo presentes.

São Paulo, 19 de julho de 1948.

 JOSÉ VICENTE DE FARIA LIMA - Tenente Coronel Aviador-Diretor do Parque de Aeronáutica de São Paulo.

 HEITOR PORTUGAL - Engenheiro

TESTEMUNHAS:

Renato Augusto Rodrigues

Carlos Cavalcanti de Carvalho

266

PARECER da Comissão de Tomada de Contas

RELATOR - DEPUTADO ALUÍZIO FERREIRA

EMENTA: OFÍCIO Nº 440 -P49

O TRIBUNAL DE CONTAS SUBMETE À APRECIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL DECISÃO QUE RECUSOU REGISTO AO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O PARQUE DE AERONÁUTICA DE SÃO PAULO E A SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A PARA A EXECUÇÃO DAS FUNDAÇÕES DE UM HANGAR METÁLICO NO ALUDIDO PARQUE.

PELO OFÍCIO Nº 440-P49, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1949, O TRIBUNAL DE CONTAS SUBMETEU AO CONGRESSO O PROCESSO RELATIVO AO AJUSTE CELEBRADO ENTRE O PARQUE DE AERONÁUTICA DE SÃO PAULO E A FIRMA SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA S.A., PARA A EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES DE UM HANGAR METÁLICO. ESSE CONTRATO TEVE SEU REGISTO RECUSADO, EM SESSÃO DE 4 DE JANEIRO DE 1949, DO MESMO TRIBUNAL, POR ESTAR ENCERRADO O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1948, DENTRO DO QUAL DEVERIA SER EXECUTADO.

2. DO EXAME DE FLS. , VERIFICA-SE QUE, ENCAMINHADO O AJUSTE AO TRIBUNAL, PARA REGISTO, COM O AVISO MINISTERIAL Nº 953, DE 5 DE AGOSTO DE 1948, FOI EM SESSÃO DE 10 DE SETEMBRO DO MESMO ANO CONVERTIDO O JULGAMENTO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA, COMUNICADA AO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA PELO OFÍCIO Nº 901, DE 23 DE SETEMBRO, REITERADA PELOS DE NS. 1340 E 1547, DE 21 E 31 DE DEZEMBRO DO ANO PRÓXIMO FINDO. NÃO CONSTA, DO PROCESSO, O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA.

3. A DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS FOI BEM FUNDAMENTADA E OPINO PELA SUA APROVAÇÃO.

PROJETO DE LEI

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA -

ARTº 1º - FICA APROVADA A DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS, DE 4 DE JANEIRO DE 1949, QUE RECUSOU REGISTO AO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O PARQUE DE AERONAUTICA DE SÃO PAULO E A SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA S.A. PARA A EXECUÇÃO DAS FUNDAÇÕES DE UM HANGAR METÁLICO NO ALUDIDO PARQUE.

ARTº 2º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE ABRIL DE 1949.

Celso Machado
Aluísio Ferreira
José de Borba
Hans Jordan
João Lúcio
Teodomiro
Filipe Kassi
Antonio Martins
Heribaldo
Quate d'Almeida

Celso Machado - Presidente
Aluísio Ferreira - Relator
José de Borba
Hans Jordan
João Lúcio
Teodomiro
Filipe Kassi
Antonio Martins
Heribaldo
Quate d'Almeida

Aprovado em discussão INICIAL, passa á Discº. final

Em 14 de 5 de 1949



Martins

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado em discussão FINAL, vae á redação final

Em 31 de 5 de 1949

PROJETO

N.º 155 — 1949

Aprova a decisão do Tribunal de Contas, de 4 de janeiro de 1949, que recusou registro ao contrato celebrado entre o Parque de Aeronáutica de São Paulo e a Sociedade Comercial Construtora S. A., para a execução das fundações de um hangar metálico no aludido Parque

(Da Comissão de Tomada de Contas)

(Discussão inicial)

OFICIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

N.º 440 — P — 49 — Rio de Janeiro, D. F. — Em 23 de fevereiro de 1949.

Presidente da Câmara dos Deputados.

Assunto: Recusa de registro de contrato.

Presente a este Tribunal o Aviso do Ministério da Aeronáutica número 953 de 5 de agosto de 1948, encaminhando cópias do termo de 19 de julho anterior de ajuste celebrado entre o Parque de Aeronáutica de São Paulo, e a firma Sociedade Comercial e Construtora S. A., para a execução das fundações de um hangar metálico, no aludido Parque — foi em Sessão de 10 de setembro do mesmo ano, convertido o julgamento do processo em diligência, para que fôsem apresentados o conhecimento da caução prestada, provas de personalidade jurídica da contratante e de sua quitação com

a "Lei dos 213" bem como a exposição de motivos, despachada pelo Senhor Presidente da República, atinente à dispensa de concorrência.

A diligência, comunicada ao Ministério pelo ofício n.º 901, de 23 de setembro do ano próximo findo, foi reiterada pelos de ns. 1.340 e 1.547 de 21 e 31 de dezembro último.

Em Sessão de 4 de janeiro d'este ano por estar encerrado o ano financeiro de 1948 dentro do qual deveria ser executado o contrato, foi-lhe recusado registro.

Cabe-me assim, nos termos do artigo 77 § 1.º da Constituição, e de conformidade com o resolvido em Sessão de 11 de fevereiro atual, submeter o assunto ao pronunciamento do Congresso Nacional.

Transmitindo com o presente, o processo relativo ao contrato em apêço solicitado se digno V. Ex.ª providenciar no sentido de ser o mesmo restituído a este Tribunal após a decisão definitiva.

Reitero a V. Ex.ª os protestos de minha elevada estima e distinta con-

sideração. — Rubem Rosa, Presidente.

Térmo de Ajuste entre o Parque de Aeronáutica de São Paulo, do Ministério da Aeronáutica e a firma Sociedade Comercial e Construtora Sociedade Anônima, para a execução das fundações de um (1) hangar metálico, no Parque de Aeronáutica de São Paulo.

Aos dezanove dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e oito, (19-7-1948), no Parque de Aeronáutica de São Paulo, à Rua Aviação, Campo de Marte, presentes os Senhores Tenente Coronel Aviador, José Vicente de Faria Lima, Diretor do Parque de Aeronáutica de São Paulo, representando o Ministério da Aeronáutica, neste termo denominado Governo, e o engenheiro Heitor Portugal, reservista de segunda (2.ª) categoria, da classe de mil oitocentos e noventa e seis (1896), conforme caderneta expedida em quatorze de dezembro de mil novecentos e dezessete (13-12-1917) pela segunda (2.ª) Região Militar, apresentada por ocasião da lavratura deste Termo, Diretor da Sociedade Comercial e Construtora Sociedade Anônima, — com sede à Rua Carconi número cinquenta e três (53), quarto andar (4.º) e que neste termo — passara a ser designada "Ajustante", eleito em assembléia geral de dezoito de dezembro de mil novecentos e quarenta e sete (18-12-1947), cuja ata foi publicada às fôlhas número quarenta e um (41) do *Diário Oficial* de trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e sete (31-12-1947) com poderes para representar a Ajustante, de conformidade com o artigo nono (9.º) dos Estatutos, publicados as fôlhas quarenta e um (41) do *Diário Oficial* de trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e sete (31-12-1947), declarou o referido — Diretor do Parque de Aeronáutica de São Paulo, que devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Aeronáutica, conforme ofício número mil trezentos e dez (1.310) de trinta de junho de mil novecentos e quarenta e oito (30-6-1948) do Excelentíssimo Senhor Diretor Geral de Engenharia da Aeronáutica e de conformidade com o despacho de três de abril de mil novecentos e quarenta e oito (3-4-1948) do Excelentíssimo Senhor

Presidente da República, na exposição de motivos número cinquenta e três (53) de dois de abril de mil novecentos e quarenta e oito (2-4-1948) do Ministério da Aeronáutica (Processo PR-6.331-48), que dispensou a concorrência e autorizou a registro de coleta de preços e com o plano de obras elaborado pela Diretoria de Engenharia do Ministério da Aeronáutica (letra v, fundações do hangar Metálico de cinquenta e cinco por setenta metros (55m x 70m) para o Parque de Aeronáutica de São Paulo, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em despacho de vinte e sete de março de mil novecentos e quarenta e oito (27-3-1948), na exposição de motivos número trezentos e sessenta e três (363) de vinte e dois de março de mil novecentos e quarenta e oito (22-3-1948) do Ministério da Fazenda (Processo D. E. 989-48), celebrava, com a mencionada firma Sociedade Comercial e Construtora Sociedade Anônima o presente ajuste, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira — *Do objeto e valor do ajuste* — A Ajustante se obriga a executar as fundações de um (1) Hangar Metálico no Parque de Aeronáutica de São Paulo, no Campo de Marte, São Paulo, pelo preço de Cr\$ 491.850,00 (quatrocentos e noventa e um mil oitocentos e cinquenta cruzeiros), de acordo com a sua proposta de quatorze de junho de mil novecentos e quarenta e oito (14-6-1948), vencedora na coleta de preços realizada em vinte e oito de maio de mil novecentos e quarenta e oito (28-5-1948) e julgada em quatorze de junho de mil novecentos e quarenta e oito (14-6-1948), e que rebriçadas pelo Diretor do Parque de Aeronáutica de São Paulo e pela Ajustante, ficarão fazendo parte integrante deste ajuste, juntamente com as especificações, plantas e projetos aprovados, que seguem anexos, compreendendo a execução dos serviços discriminados nas plantas. No caso do cimento ser fornecido pelo Parque de Aeronáutica de São Paulo, a importância correspondente ao seu valor, calculada a Cr\$ 26,00 (vinte e seis cruzeiros) por saco de cimento de quarenta e dois e meio quilos (42,5), será deduzida do preço acima de Cr\$ 491.850,00 (quatrocentos e noventa e um mil oitocentos e cinquenta cruzeiros).

Cláusula Segunda — Da Execução dos Trabalhos — A Ajustante se obriga a observar integralmente os projetos, especificações, plantas e instruções fornecidas pela Fiscalização, as quais ficam fazendo parte integrante do presente ajuste, sendo por ambas as partes rubricadas.

Cláusula Terceira — Do Prazo — As obras serão executadas dentro do prazo de setenta e cinco (75) dias úteis, a contar do primeiro (1.º) dia útil que se seguir à data do recebimento da autorização expedida pela Fiscalização para o início dos trabalhos.

Cláusula Quarta — Dos Casos de Força Maior — Na contagem do prazo estabelecido na cláusula anterior só serão excluídos os dias em que por lei não seja normalmente admitido o trabalho, os dias de chuvas copiosas, suas conseqüências ou outra razão de força maior semelhante, que impossibilite o trabalho, a juízo da Fiscalização. Não poderá influir no prazo o retardamento por efeito de rejeição de material ou serviço.

Cláusula Quinta — Valor do Presente Ajuste — O valor global do presente ajuste será de Cr\$ 491.850,00 (quatrocentos e noventa e um mil oitocentos e cinquenta cruzeiros).

Cláusula Sexta — Do Crédito para as Despesas — A despesa com a execução das obras de que trata o presente ajuste, no total de Cr\$ 491.850,00 (quatrocentos e noventa e um mil oitocentos e cinquenta cruzeiros), correrá por conta da alínea "V" da Sub-Conservação 12-06, Conservação VI da Verba 4.ª — Fundações do hangar metálico de 55 x 70 para o Parque de Aeronáutica de São Paulo, do anexo número quinze (15) da Lei número cento e sessenta e dois (162) de dois de dezembro de mil novecentos e quarenta e sete (2-12-1947) e foi empenhada conforme pedido-empenho número 1 de 19-7-48.

Cláusula Sétima — Da Caução — Para garantia da fiel execução dos compromissos assumidos neste termo, a Ajustante depositará na Tesouraria do Parque de Aeronáutica de São Paulo, em dinheiro ou em títulos da dívida pública, a importância de Cr\$ 24.592,50 (vinte e quatro mil quinhentos e noventa e dois cruzeiros e cinquenta centavos) correspondente a cinco por cento (5%) do valor total das obras ajustadas.

Parágrafo primeiro — Serão descontadas da caução as multas impostas a ajustante, na forma da cláusula dé-

cima terceira (13.ª) e que não fôrem pagas dentro das setenta e duas (72) horas que se seguirem à notificação, devendo nesse caso, ser completa a caução dentro de três (3) dias contados da data da respectiva comunicação.

Parágrafo segundo — A caução só será restituída a Ajustante depois de decorrido trinta (30) dias da data do recebimento das obras pela Comissão, conforme a cláusula décima quarta.

Parágrafo terceiro — No caso de rescisão deste ajuste, por culpa da Ajustante, a caução reverterá em favor dos cofres público.

Cláusula Oitava — Do Pagamento — O pagamento dos serviços executados será realizado nas prestações seguintes: 1.º) — Quando concluído o estaqueamento, Cr\$ 135.850,00 (cento e trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta cruzeiros), devidamente certificado pela Fiscalização.

2.º) — Quando concluída a concretagem de metade do volume total previsto, Cr\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil cruzeiros), mediante medição da Fiscalização.

3.º) — Após a conclusão dos serviços ajustados em todos os seus pormenores Cr\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil cruzeiros), e ter sido feito o recebimento definitivo conforme a cláusula décima quarta (14.ª).

Cláusula Nona — Da Fiscalização e Direção dos Trabalhos — As obras ajustadas serão executadas sob a Fiscalização do Governo, por intermédio de um Engenheiro Fiscal designado e dirigidas por Engenheiro da Ajustante, devidamente habilitado para o exercício da profissão e que seja aceito pelo Governo e esteja autorizado, por escrito, pela Ajustante a representá-la em suas relações com o Governo.

Cláusula Décima — Do Diário de Obras — A Ajustante manterá no recinto das obras, um livro de ocorrências diárias, onde serão registradas os principais fatos relativos a marcha dos serviços, inclusive as ordens, instruções e reclamações da Fiscalização.

Parágrafo único — Nesse livro, que será assinado diariamente pelo Engenheiro Fiscal, serão anotados também os dias não computáveis na contagem do prazo ajustado, com indicação sumária do motivo.

Cláusula Décima Primeira — Do Afastamento de Empregados — A Fiscalização poderá exigir o afastamento de qualquer empregado ou operário da Ajustante, cuja permanência

prejudique o serviço, o prosseguimento regular dos trabalhos ou seja julgada inconveniente.

Cláusula Décima Segunda — Da Interrupção dos Trabalhos — No caso das obras serem interrompidas por mais de quinze dias (15) dias, por ordem da Fiscalização, para introdução de modificações no projeto ou para outra qualquer providência, no interesse do serviço, proceder-se-á ao pagamento dos trabalhos executados.

Cláusula Décima Terceira — Das Multas — Será imposta a Ajustante a multa de Cr\$ 500.00 (quinhentos cruzeiros) por dia de atraso do prazo fixado na cláusula terceira (3^a) salvo motivo de força maior, devidamente justificado e reconhecido pela Fiscalização.

Parágrafo primeiro — No caso de haver interrupção aos trabalhos por mais de três por cento (3%) sobre o valor das obras: se a interrupção for superior a dez (10) dias consecutivos e inferior a vinte (20) dias, ser-lhe-á imposta a multa de seis por cento (6%) sobre o valor do ajuste.

Parágrafo segundo — A Ajustante, uma vez notificada de que incorreu em multa, terá o prazo de quarenta e oito (48) horas para apresentar sua defesa por escrito.

Parágrafo terceiro — Se a Fiscalização não concordar com a defesa apresentada, a Ajustante poderá recorrer ao Diretor do Parque de Aeronáutica de São Paulo ficando estendido, entretanto, que esse recurso só poderá ser encaminhado se a Ajustante apresentar prova de haver recolhido à Tesouraria daquele Parque a importância da multa imposta.

Cláusula Décima Quarta — Do Recebimento das Obras — O recebimento definitivo das obras será efetuado por uma Comissão de Exame e Recebimento, designada pelo Diretor do Parque de Aeronáutica de São Paulo, logo que o Engenheiro Fiscal comunicar a conclusão dos serviços.

Parágrafo primeiro — Por ocasião do exame e recebimento das obras a Comissão designada lavrará um termo que será apresentado ao Diretor do Parque de Aeronáutica de São Paulo.

Parágrafo segundo — Se o exame e recebimento das obras não forem procedidos dentro de quinze dias (15), contados da data da comunicação da Fiscalização, poderá ser processado o pagamento da importância correspondente a diferença para completar setenta e cinco por cento (75%) do va-

lor do presente ajuste, pagando-se os restantes vinte e cinco por cento (25%) após a terminação do termo de recebimento.

Cláusula Décima Quinta — Dos Serviços Extraordinários — A Ajustante não assistirá direito a reclamação, relativamente ao pagamento de serviços não previstos neste ajuste e executados em virtude de ordens verbais. Os serviços extraordinários só serão reconhecidos e pagos quando normalmente autorizados, mediante termo aditivo de ajuste.

Cláusula Décima Sexta. — Da rescisão. — O Diretor do Parque de Aeronáutica de São Paulo, poderá declarar rescindindo o presente ajuste, independentemente de qualquer procedimento judicial:

a) — No caso de ser cometida qualquer fraude pela Ajustante;

b) — quando pela reiteração de impugnação feitas pela Fiscalização ficar evidenciada a incapacidade da Ajustante ou a sua má fé;

c) — se a Ajustante falir, entrar em concordata ou se dissolver;

d) se a Ajustante transferir o presente ajuste, em todo ou em parte, sem prévia anuência do Diretor do Parque de Aeronáutica de São Paulo;

e) se houver interrupção dos trabalhos, sem motivo justificado, por mais de vinte (20) dias;

f) — se a Ajustante infringir qualquer cláusula deste ajuste;

g) — no interesse do Serviço Público.

Cláusula Décima Setima. — Da responsabilidade da ajustante. — A Ajustante responderá pela solidez, segurança e perfeição dos serviços executados, durante o prazo estabelecido no artigo mil duzentos e quarenta e cinco (1.245) do Código Civil.

Parágrafo único. — Correrão por conta da Ajustante as despesas relativas a seguros, multas, transportes, acidentes pessoais e todas as demais decorrentes da execução das obras de que trata este ajuste.

Cláusula Décima Oitava. — Do domicílio legal. — A Ajustante elege, para domicílio legal, esta Capital, em cujo Fôro serão decididas as questões judiciais decorrentes deste ajuste.

Cláusula Décima Nona. — Do pagamento do imposto do selo. — O imposto do selo. — O imposto do selo será pela Ajustante no forma da legislação em vigor, sobre o valor total

das obras a executar, conforme cláusula primeira (1) dêste ajuste.

Cláusula Vigésima. Dos defeitos de construção. — Caso parte dos serviços não correspondem aos projetos ou especificações ou ainda apresentem de construção a critério da Fiscalização, serão imediatamente destruídos e refeitos a custo da ajustante.

Cláusula Vigésima Primeira. — Da entrada em vigor. — O presente ajuste só entrará em vigor após ter sido aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, registrado pelo Tribunal de Contas e recolhida a caução de que trata a cláusula sétima (7), não se responsabilizando o Parque de Aeronáutica de São Paulo por indenização alguma, no caso de serem denegados a aprovação ou o registro.

E por assim haverem acordado declararam aceitar as as cláusulas e condições do presente ajuste, sujeitando-se a todas as disposições da legislação em vigor sobre o assunto tendo sido mandado lavrar este termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelas partes e pelas testemunhas, a tuos presentes.

São Paulo, 19 de julho de 1948. —
José Vicente de Faria Lima — Tenente Coronel Aviador — Diretor do Parque de Aeronáutica de São Paulo —
Heitor Portugal — Engenheiro — Testemunhas —
Renato Augusto Rodrigues — *Carlos Cavalcanti de Carvalho*.

Parecer da Comissão de Tomada de Contas

Pelo ofício n.º 440-P49, de 23 de fevereiro de 1949, o Tribunal de Contas submeteu ao Congresso o processo relativo ao ajuste celebrado entre o

Parque de Aeronáutica de São Paulo e a firma Sociedade Comercial e Construtora S. A., para a execução de fundações de um hangar metálico. Esse contrato teve seu registro recusado, em sessão de 4 de janeiro de 1949, do mesmo Tribunal, por estar encerrado o exercício financeiro de 1948, dentro do qual deveria ser executado.

2. Do Exame de fls., verifica-se que, encaminhado o ajuste ao Tribunal, para registro, com o Aviso Ministerial n.º 953, de 5 de agosto de 1948, foi em sessão de 10 de setembro do mesmo ano convertido o julgamento do processo em diligência, comunicada ao Ministério da Aeronáutica pelo ofício n.º 901, de 23 de setembro, reiterada pelas de ns. 1.340 e 1.547, de 21 e 31 de dezembro do ano próximo findo. Não consta, do processo, o cumprimento da diligência.

3. A decisão do Tribunal de Contas foi bem fundamentada e opinou pela sua aprovação.

PROJETO DE LEI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica aprovada a decisão do Tribunal de Contas, de 4 de janeiro de 1949, que recusou registro ao contrato celebrado entre o Parque de Aeronáutica de São Paulo e a Sociedade Comercial e Construtora S. A. para a execução das fundações de um hangar metálico no aludido Parque.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1949. — *Celso Machado* — *Aluisio Ferreira* — *José de Borba* — *Hans Jordan* — *João Aguiar* — *Teodomiro Fonseca* — *Filipe Balbi* — *Antônio Martins* — *Heribaldo Vieira* — *Duarte d'Oliveira*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

155
1949

Inicial
Votada

Projeto _____ pag. 5

Parecer de Contas 22.4.49 _____ pag. 5
Alcides Fari?

com projeto _____ pag. 5

Aprovado em discussão INICIAL, passa á Discº. final

Em 11 de 5 de 1949

Aprovado em discussão FINAL, vae á redação final

Em _____ de _____ 5 de 1949



aprovado. do Senado.

21.4.49

CÂMARA DOS DEPUTADOS

P R O J E T O

Nº 155-A 1949

R E D A Ç Ã O

Redação final do Projeto de lei nº 155, de 1949, que aprova a decisão do Tribunal de Contas, de 4 de janeiro de 1949, que recusou registro ao termo de ajuste celebrado entre o Parque de Aeronáutica de São Paulo e a Sociedade Comercial Construtora S.A., para a execução das fundações de um hangar metálico no aludido Parque.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. É aprovada a decisão do Tribunal de Contas, de 4 de janeiro de 1949, que recusou registro ao termo de ajuste celebrado entre o Parque de Aeronáutica de São Paulo e a firma Sociedade Comercial e Construtora Sociedade Anônima, para a execução das fundações de um hangar metálico, no aludido Parque.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Redação, 15 de junho de 1949

Manuel Duarte, presidente

Luz Claudio

Thomas Fontes

Herophilo Gaudin

[Assinatura]

Rio de Janeiro, em / de junho de 1949.

No- 851

Encaminha autógrafa
do Projeto de Lei
nº 155-A/1949.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o incluso autógrafa do Projeto de Lei nº 155-A/1949, que aprova a decisão do Tribunal de Contas, de 4 de janeiro de 1949, que recusou registro ao termo de ajuste celebrado entre o Parque de Aeronáutica de São Paulo e a Sociedade Comercial Construtora S.A., para a execução das fundações de um hangar metálico no aludido Parque.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Munhoz da Rocha,
1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,
Primeiro Secretário do Senado Federal.
BP/ABC.



Proj.155-A/1949

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º- É aprovada a decisão do Tribunal de Contas, de 4 de janeiro de 1949, que recusou registro ao termo de ajuste celebrado entre o Parque de Aeronáutica de São Paulo e a firma Sociedade Comercial e Construtora Sociedade Anônima, para a execução das fundações de um hangar metálico, no aludido Parque.

Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM / DE JUNHO DE 1949.

